



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Rescisão Amigável. Possibilidade Jurídica. Embasamento legal Lei 8.666/93.

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2019 - SEMAF – PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMOVI.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, requisitado pela Coordenadora de Administração (Memo. n.º168/2019 – SEMAF) e também pela Chefe da Comissão de Licitação e Contrato - LIC/PMB (Memo. 058/2019 – LIC), nos termos do inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise da possibilidade jurídica de rescisão amigável ao *contrato administrativo nº006/2019 – SEMAF, referente ao Pregão nº003/2019.*

A empresa C. M. DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº04.252.259/0001-53, vencedora do certame realizado na data de 23 de janeiro de 2019, firmara o contrato em 01 de março de 2019, comunicou a Administração Municipal a impossibilidade de continuar prestando os serviços contratados, tendo visto a necessidade de manutenção semanalmente dos veículos objetos do contrato, o que tal “situação sobrecarrega os custos da contratada.

Aduz ainda a empresa que reconhece sua responsabilidade no cumprimento do contratado, contudo encontra-se impossibilitada em cumprir com fidelidade, visto a prejudicialidade de sua situação financeira ocasionada pelo pagamento realizado por diária e não por mês como firmado no contrato. *O que ficou confirmado pelo fiscal do contrato.*

Dessa forma, solicita a rescisão do contrato nº006/2019 de forma amigável, obrigando-se pelo cumprimento do contrato em questão até que a municipalidade realize nova contratação.

CONSIDERAÇÕES

A rescisão amigável de contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
Assessoria Jurídica

No dizer do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Por isso se diz que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir.

Dentro desse parâmetro é que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os preceitos legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Salienta-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessesentido, é suficiente que a Administração e a empresa contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.

Tendo a contratada ciência de suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, manifestado sua vontade de pela rescisão contrato de forma amigável, por meio do OFÍCIO Nº001/2019, obriga-se pelo cumprimento do contrato em questão até que a município realize nova contratação.

Os veículos locados pela contratada não estão a contento, eis que se encontram em constante manutenção e não são substituídos, *o que foi confirmando pelo fiscal do contrato*. Contudo, notamos que a culpa nem sempre era do prestador de serviços, mas sim das dificuldades ocasionadas na execução do contrato.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opinamos pela rescisão do contrato nº006/2019-SEMAF de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93. Ressaltando que seja fixado data no Termo de Rescisão em CLÁUSULA de compromisso pelo cumprimento do contrato, até que o município realize nova contratação.

SMJ é o parecer.

Belterra - PA, 24 de maio de 2019.

José Maria Ferreira Lima
OAB/PA 5346
Assessor Jurídico

Adenilson Silva Costa
OAB-PA 18.484
Assessor Jurídico